



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127472-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante ANDRESSA LOPES LUQUI, são agravados CLODOALDO APARECIDO FERREIRA e ELAINE CRISTINA ROCHA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2127472-76.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Tupã (3ª Vara Cível)

Agravantes: Andressa Lopes Luqui

Agravado: Clodoaldo Aparecido Ferreira e outro

Juiz de Direito: Dr. Edson Lopes Filho

VOTO Nº 7558

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes em ação de reparação por danos morais e materiais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu a audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral é passível de agravo de instrumento, considerando o rol do art. 1.015 do CPC. III. Razões de Decidir: 3. O art. 1.015 do CPC estabelece um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não abrangendo a decisão impugnada. 4. A jurisprudência do STJ indica que as decisões sobre a instrução probatória são impugnáveis ☐ por apelação, não cabendo agravo de instrumento. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo. 2. As decisões sobre instrução probatória são impugnáveis ☐ por apelação. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.015, art. 357, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, j. 05/12/2018, DJe 19/12/2018. STJ, 2ª Turma, RMS n. 65.943/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.10.2021, DJe 16.11.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Andressa Lopes Luqui. contra a r. decisão de fl. 1369 (autos de origem), que, no âmbito da ação de reparação de danos morais e materiais, ajuizada por **Clodoaldo Aparecido Ferreira e outro**, assim deliberou:

“Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal, com julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida.

P. 1360-1361: Cadastrem-se os novos patronos no SAJ.

P. 1363-1364, 1365-1366 e 1367-1368: Consoante acórdão proferido, não houve a reabertura da instrução probatória em sentido amplo, sendo determinado pela Instância Superior o retorno dos autos à Primeira Instância apenas para a remessa dos autos ao perito subscritor do laudo de p. 930-981, para que responda aos quesitos complementares apresentados pela requerida Santa Casa às p. 997-1010.

Aliás, uma atenta leitura do acórdão evidencia o entendimento exarado pela Instância Superior pela prescindibilidade da prova oral, p. 1353.

Diante disso, INDEFIRO os pedidos deduzidos às p. 1363-1364, 1365-1366e 1367-1368.

Intime-se o perito subscritor do laudo de p. 930-981 para que elabore laudo complementar respondendo aos quesitos de p. 997-1010, no prazo de 90 (noventa) dias.

Após, vista às partes e conclusos.

Intimem-se.”.

Inconformada, a recorrente sustenta que o juízo *a quo* cerceou o seu direito de defesa ao indeferir o pedido a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como depoimento pessoal das partes, uma vez que o Tribunal, ao anular a sentença, determinou o retorno dos autos à origem “para a adequação da instrução probatória”. Afirmar que “*a instrução probatória não se limita apenas à intimação do perito para prestação de esclarecimentos, devendo abranger todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, incluindo a produção de prova oral.*”. Defende que o juízo *a quo* realizou uma interpretação equivocada do acórdão proferido, uma vez que não houve limitação quanto às provas a serem produzidas. Esclarece que no caso dos autos há necessidade de produção de prova oral, tendo em vista que as testemunhas arroladas poderão prestar informações cruciais ao processo. Argumenta que também foi requerido a apresentação de quesitos suplementares ao laudo pericial para esclarecer pontos relevantes para a defesa, especialmente em relação aos exames de Raio-X e às condições do paciente. Assevera que tais indeferimentos configuram novo cerceamento de defesa, violando o direito à ampla produção probatória e ao contraditório. Coleciona jurisprudência em favor da tese defendida, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 21/22), sendo dispensadas as informações do juízo de piso e a vinda de contraminuta, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito, em face da ausência de prejuízos às partes envolvidas¹.

É, em síntese, o relatório.

Cuida-se de recurso interposto no âmbito de ação de reparação de danos morais e materiais, insurgindo-se a recorrente contra a r. decisão que indeferiu o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal das partes.

¹ “(...) A par da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, o legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento, já que, nessas hipóteses, o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo. (...)” (STJ. 3ª Turma. REsp n. 1.936.838/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

Observando-se a questão concernente ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, preservado e respeitado o entendimento em sentido diverso, forçoso reconhecer a inexistência de subsunção do caso vertente às hipóteses previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, conforme se verá adiante.

Como é cediço, o art. 1.015 do Código de Processo Civil inaugura um rol exauriente de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Nesta senda, observa-se a opção tomada pelo Legislador de elencar determinadas situações em que a matéria insurgida em primeiro grau de jurisdição seja ventilada ao Tribunal *ad quem* antes do encerramento da fase cognitiva do procedimento ou da execução. Esclarece-se, contudo, que nem todo o provimento judicial com caráter decisório pode ser desafiado através do presente instrumento, sendo certo que somente aqueles especificados no Estatuto Processual vigente viabilizam tal possibilidade.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “(...) *Se o sistema codificado é completo no tratamento do regime recursal que define os casos em que a decisão interlocutória será atacável via apelação e aqueles outros em que o recurso será o agravo, não há espaço para usar analogia com o objetivo de ampliar o cabimento deste último remédio processual. A se admitir tal liberdade interpretativa, não se estaria na verdade interpretando a lei, e sim modificando-a, pois o aplicador teria tratado de maneira diferente aquilo que a lei, sem lacuna, já disciplinara de maneira exaustiva. (...)*” (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3 – 56ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 957).

Na espécie, verifica-se que a recorrente se insurge contra a decisão que indeferiu os pedidos de designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como depoimento pessoal das partes, por entender que: “*Consoante acórdão proferido, não houve a reabertura da instrução probatória em sentido amplo, sendo determinado pela Instância Superior o retorno dos autos à Primeira Instância apenas para a remessa dos autos ao perito subscritor do laudo de p. 930-981, para que responda aos quesitos*

complementares apresentados pela requerida Santa Casa às p. 997-1010. Aliás, uma atenta leitura do acórdão evidencia o entendimento exarado pela Instância Superior pela prescindibilidade da prova oral, p. 1353.” (fls. 1369), bem como intimou o perito subscritor do laudo para elaborar laudo complementar respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 90 (noventa) dias.

Tais hipóteses, no entanto, não se encontram abarcadas pelo rol consolidado no art. 1.015 do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento do recurso interposto, sublinhando-se que o caso vertente não atrai a aplicação da tese da taxatividade mitigada (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5.12.2018, DJe 19.12.2018), especialmente porquanto ausente efetiva urgência para apreciação da matéria, que poderá ser devidamente conhecida, sem prejuízo, em tópico preliminar de eventual recurso de apelação.

Frisa-se que a apelação nº 1006989-39.2020.8.26.0637, que anulou a sentença proferida nos autos de origem, deixou claro que a prova testemunhal requerida de fato não se mostra imprescindível ao deslinde do feito, apontando que *“Na espécie, observa-se que a oitiva de testemunhas se mostrava, de fato, prescindível à resolução da contenda, notadamente diante da profundidade do exame pericial produzido, não sendo o juiz obrigado a determinar a produção de toda e qualquer prova requerida pela parte quando suficientemente convencido a respeito da conclusão a ser adotada a partir de outros elementos de convicção produzido nos autos.”* (fls. 1353/1354 dos autos de origem). No entanto, ficou esclarecido que o cerceamento de defesa foi em razão da não intimação do perito para que prestasse esclarecimentos acerca do laudo, motivo pelo qual restou anulada a sentença, sendo determinado a remessa à instância de origem para adequação da instrução probatória, nos termos da fundamentação exposta, qual seja, cerceamento de defesa quanto aos esclarecimentos periciais.

Não é demais salientar que a dilação probatória destina-se ao convencimento do órgão julgador, havendo previsão legal expressa no sentido de que a ele incumbe *“delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatória, especificando os meios de prova admitidos” (CPC/15, art. 357, inciso II).

Portanto, nos termos da consagrada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “(...) *As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação (...)*” (STJ, 2ª Turma. RMS n. 65.943/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, jul. em 26/10/2021, DJe de 16/11/2021).

Assim sendo, em razão de todo o exposto, pelo meu voto, não observadas as hipóteses de cabimento, na espécie, de agravo de instrumento, elencadas nos incisos do art. 1.015 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

MARIO CHIUHITE JUNIOR
Relator